



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006127-95.2011.2.00.0000**Requerente:** André Luís Alves de Melo**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 641/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DÚVIDAS INFUNDADAS.

1. A designação dos Juízos vinculados ao Juizado Especial para atuarem como cooperadores dos Juízos das Varas da Fazenda Pública, notadamente em face da maior experiência nas conciliações, não evidencia qualquer tumulto processual, de modo a legitimar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça.

2. Não se afigura razoável que este Conselho Nacional de Justiça ou a própria Corte de Justiça Mineira sejam compelidos a dirimir dúvidas infundadas.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

I – RELATÓRIO

André Luís Alves de Melo apresentou Procedimento de Controle Administrativo em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, pretendendo a suspensão da Resolução n.º 641/2010, desse órgão, que trata do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Alegou que:

- a citada Resolução restringe a competência da Lei Federal, ao excluir da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública temas como multas e questões ambientais, IPVA, IPTU, emolumentos cobrados pelos cartórios e outras taxas, além de reduzir o teto de 60 para 20 salários mínimos;

- de acordo com a Resolução, a ação é iniciada no Juizado Especial e, se não houver acordo, é remetida para uma Vara comum, ficando passível de recurso para Turma Recursal, e nem se discute a questão das custas, isenção, representação por advogado e outras matérias;

- o texto não é claro de modo a diferenciar Comarcas que possuem Varas de Fazenda Pública e Comarcas que não possuem tais órgãos;

- como consequência disso, praticamente ninguém conhece o Juizado Especial da Fazenda Pública em Minas Gerais.

Instado a se manifestar, o Requerido prestou as seguintes informações:

- a Resolução n.º 641/2010 foi editada mediante a autorização contida na Lei n.º 12.153/2009 que, em seu artigo 5º, estabelece que os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até cinco anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos;

- o julgamento dos processos regidos pela referida Lei cabe aos Juízos e Varas atualmente investidos de competência para os processos da Fazenda Pública; os Juízes dos Juizados Especiais são apenas cooperadores dos juízos investidos de competência para os processos da Fazenda Pública, cooperação prestada apenas nos processos a que se refere a Resolução n.º 641/2010 e somente nas fases de atermação, distribuição e conciliação;

- o TJMG assim decidiu como forma de prestar auxílio aos Juízes das Varas da Justiça Comum investidos de competência para os processos dos Juizados da Fazenda Pública, tendo em vista que os Juízes dos Juizados Especiais possuem experiência importante na realização de sessões de conciliação;

- os Juízes e Varas atualmente investidos de competência para os processos da Fazenda Pública é que são competentes para o seu exame, mas o rito a ser observado é o da Lei n.º 12.153/2009; as demais questões levantadas pelo Requerente, referentes a custas, isenção, representação por advogado e outras, não poderiam ser objeto de disciplina na Resolução, pois já são tratadas em Lei;

- não procede a dúvida sobre quais Comarcas possuem Vara com competência exclusiva para os feitos da Fazenda Pública, pois são competentes para o exame dos feitos do Juizado da Fazenda Pública todos os Juízes que respondam pelos feitos da Fazenda, trate-se de Vara com competência exclusiva ou não;

- o Estado de Minas Gerais possui inúmeras Comarcas com Vara privativa para os feitos da Fazenda Pública, mas em todas essas Comarcas, possuam Vara privativa ou não, há Juízes respondendo pelos feitos do Juizado da Fazenda Pública.

Indeferi o pedido formulado no Procedimento, em despacho de seguinte teor, *verbis*:

“Eis o inteiro teor da Resolução n.º 641/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os §§1º e 6º do art. 10 da Lei Complementar n.º 59, de 18 de janeiro de 2001, CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, segundo o qual pode haver aproveitamento das estruturas das Varas da Fazenda Pública, atualmente existentes, para o atendimento das demandas de competência dos referidos Juizados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da referida Lei n.º 12.153, de 2009, que permite seja limitada, por até cinco anos de sua vigência, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 do Provimento n.º 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, a determinar que os Tribunais de Justiça designem as varas atualmente investidas de competência para os feitos da Fazenda Pública para atender às demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, enquanto não criados os Juizados autônomos ou adjuntos;

CONSIDERANDO proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, contida no Ofício n.º 078/10, datado de 14 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para os feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS);

V - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo se aplica às ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e aos recursos nelas interpostos.

Art. 2º - Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais prestará, no âmbito administrativo, supervisão e orientação aos órgãos incumbidos de aplicar as normas contidas nesta Resolução.

Art. 4º - Na aplicação do disposto nesta Resolução serão observados o Provimento nº 7, de 07 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, no que couber, e o procedimento da Lei federal nº 12.153, de 2009.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2010."

A Resolução acima transcrita tem redação precisa e está devidamente fundamentada, conforme se extrai de seu preâmbulo.

Por outro lado, as dúvidas do Requerente acerca do texto certamente foram dirimidas pelas informações prestadas pelo Tribunal, ante as quais não subsistem as razões que pretendem embasar o presente pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** este Procedimento de Controle Administrativo."

O Requerente interpõe Recurso Administrativo (evento 23, INF8), insistindo em que, apesar da informação do TJMG de que a Lei autoriza a restrição da competência por cinco anos a contar da sua edição, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos em Minas Gerais, pois os Juízes do Juizado Especial foram nomeados como cooperadores dos Juízes da Fazenda Pública, mas não podem nem deferir liminar, o que tem gerado muita confusão, haja vista que raramente a Fazenda Pública faz acordos. Aduz que se criou uma barreira que é aguardar a audiência de conciliação, a qual é quase sempre infrutífera e, ademais, tem havido dificuldade de se saber se o recurso é para a Turma do Juizado Especial ou para o Tribunal de Justiça, pois ao remeter para as Varas Cíveis e para as Varas da Fazenda Pública, a Resolução criou um confuso sistema híbrido, e nem mesmo se sabe se há necessidade, ou não, de advogado. Requer o provimento do Recurso para determinar ao TJMG que aperfeiçoe a Resolução questionada e permita expressamente aos Juízes do Juizado Especial que prolatem liminares e instruem os processos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestando-se sobre as razões do recurso, aduziu que:

- a competência para os processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é dos "Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para os feitos da Fazenda Pública" (art. 1º da Resolução n.º 641/2010), a eles cabendo presidir os processos, inclusive deferir

liminares, pois os Juízes dos Juizados Especiais apenas prestam cooperação na realização de sessões de conciliação;

- se a Fazenda Pública, como afirma o Requerente, “raramente faz acordos”, a responsabilidade não cabe ao Juiz responsável pelo Juízo ou Vara em que o processo tramita, que é somente o julgador;

- sobre o alegado “sistema híbrido”, o art. 2º da Resolução n.º 641/2010 estabelece expressamente que os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, sendo perfeitamente possível que um Juiz da Justiça Comum tenha sua decisão submetida, em razão de recurso, ao exame das Turmas Recursais, desde que o processo em que proferiu a decisão se enquadre aos ditames da Lei n.º 9.099/1995;

- a situação acima descrita ocorre comumente nas Comarcas em que os processos da competência dos Juizados Especiais tramitam perante o Juiz de Direito com jurisdição comum; ocorre também com os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em que os processos tramitam perante o Juiz da Justiça Comum, com recurso para as Turmas Recursais;

- a questão referente à assistência por advogado diz respeito à interpretação conjunta das Leis n.ºs 9.099/1995, 10.259/2011 e 12.153/2009;

- o pedido formulado pelo Requerente, de que seja determinado ao TJMG que aperfeiçoe a Resolução questionada, deve ser indeferido, uma vez que, afastada qualquer questão referente à legalidade do ato normativo, a matéria diz respeito à economia interna do Tribunal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Razão não assiste ao Recorrente.

A designação dos Juízos vinculados ao Juizado Especial para atuarem como cooperadores dos Juízos das Varas da Fazenda Pública, notadamente em face da maior experiência nas conciliações, não evidencia qualquer tumulto processual, de modo a legitimar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, independentemente de a Fazenda Pública ser suscetível ou não à celebração de acordos, este próprio CNJ é um órgão que prima por estimular as conciliações, elidindo, assim, a eternização das demandas, inclusive daquelas que envolvam entes públicos.

Causa estranheza a alegação de que pairam dúvidas acerca do órgão judicial competente para julgamento de eventuais Recursos, eis que o artigo 2º da Resolução n.º 641/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é claro e taxativo ao consignar que “os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais”.

Questões relativas à necessidade ou não de advogado, conforme consignado pelo Requerido, se não expressamente previstas na Resolução baixada pelo TJMG, devem ser objeto de exame da Legislação que disciplina dos Juizados Especiais (Lei n.º 12.153/2009), não se afigurando razoável que este Conselho Nacional de Justiça ou a própria Corte de Justiça Mineira sejam compelidos a dirimir dúvidas infundadas.

III - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 08 de Março de 2012 às 09:29:28

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
9b0e2866595c07860e9fc75a6f07ab03



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **547022**



12032919221300000000000546314